PARECER JURÍDICO Nº 81/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente – Município de Ventania/PR.

Assunto: Análise jurídica prévia da fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos arts. 20, 78 e 86, §3º, do Decreto Municipal nº 009/2024, com exame específico do Documento de Formalização de Demanda nº 06/2026, do Estudo Técnico Preliminar nº 06/2026, do Termo de Referência nº 06/2026, da minuta do Edital do Pregão Eletrônico e da respectiva minuta contratual.

Modalidade: Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Critério de Julgamento: Menor preço unitário.

Valor Global Estimado: R$ 604.800,00 (seiscentos e quatro mil e oitocentos reais).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sucção, limpeza, desentupimento, esgotamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos provenientes de fossas sépticas dos prédios públicos municipais e de unidades habitacionais específicas do Conjunto COHAPAR, mediante utilização de caminhão limpa-fossa devidamente equipado, incluindo emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR por meio do sistema SINIR e destinação final em local ambientalmente licenciado.

Fundamentação Jurídica: Constituição Federal; Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 009/2024; Lei Complementar nº 123/2006; Lei nº 12.305/2010; normas ambientais aplicáveis do Instituto Água e Terra – IAT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento administrativo** encaminhado a esta **Procuradoria Jurídica Municipal** para **análise jurídica prévia da fase preparatória de procedimento licitatório** destinado à **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sucção, limpeza, desentupimento, esgotamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos provenientes de fossas sépticas, visando atender prédios públicos municipais e unidades habitacionais específicas do Conjunto COHAPAR, mediante utilização de caminhão limpa-fossa devidamente equipado e operacionalizado por empresa especializada**.

Constam nos **autos** o **Documento de Formalização de Demanda nº 06/2026**, o **Estudo Técnico Preliminar nº 06/2026**, o **Termo de Referência nº 06/2026**, a minuta do **Edital do Pregão Eletrônico**, a respectiva **minuta contratual, estimativa de preços** e demais **documentos** pertinentes à **fase preparatória da contratação.**

É o **relatório**. Passa-se à **análise jurídica**.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente **manifestação jurídica** possui **natureza opinativa e limita-se à análise da regularidade formal e jurídica do procedimento administrativo**, nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 20 do Decreto Municipal nº 009/2024**, não abrangendo **aspectos técnicos** relacionados à **operacionalização dos serviços, à validação material dos quantitativos estimados, à execução contratual futura, à aferição da vantajosidade econômica da contratação ou à fiscalização técnica dos serviços**, matérias afetas aos **setores competentes e à autoridade administrativa responsável**.

Inicialmente, verifica-se que a **Administração Pública Municipal** promoveu adequada instrução preliminar do **procedimento administrativo**, mediante elaboração do **Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, em consonância substancial com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com o art. 6º, inciso XXIII, da referida lei**, bem como com os **arts. 57, 75, 76 e 78 do Decreto Municipal nº 009/2024.**

O **Documento de Formalização de Demanda nº 06/2026** apresenta **descrição adequada do objeto pretendido, justificativa da necessidade da contratação, contextualização do interesse público envolvido, indicação de gestor e fiscal do contrato, demonstração da necessidade administrativa e previsão orçamentária**, revelando-se compatível, em termos gerais, com os **princípios da legalidade, planejamento, eficiência e motivação** previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**, bem como com os **arts. 3º e 7º do Decreto Municipal nº 009/2024**.

No tocante ao **planejamento da contratação**, verifica-se que a **Administração Pública Municipal** apresentou **justificativa formal acerca da ausência de previsão específica da contratação no Plano de Contratações Anual**, circunstância que, por si só, **não inviabiliza o prosseguimento do feito**, considerando tratar-se de **serviço contínuo e essencial relacionado à manutenção das condições sanitárias dos prédios públicos municipais e unidades habitacionais atendidas**, em conformidade com os **princípios do interesse público, continuidade do serviço público e eficiência administrativa** previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**.

O **Estudo Técnico Preliminar nº 06/2026** encontra-se substancialmente adequado aos **requisitos legais** previstos no **art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 57 e 75 do Decreto Municipal nº 009/2024**, contemplando **descrição da necessidade administrativa, levantamento de mercado, estimativa quantitativa, justificativa da solução escolhida, análise de viabilidade técnica e econômica, requisitos ambientais, resultados pretendidos e análise de alternativas de contratação**.

Verifica-se que o **ETP** demonstra adequadamente a **inviabilidade de execução direta dos serviços pela Administração Pública Municipal**, especialmente diante da **inexistência de estrutura própria, equipamentos especializados, operadores habilitados e licenciamento ambiental necessário para a execução regular das atividades**, mostrando-se **juridicamente adequada a solução de contratação de empresa especializada**, em consonância com os **princípios da eficiência, economicidade e planejamento** previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**.

No que se refere aos **quantitativos estimados**, observa-se que a **Administração Pública Municipal** apresentou **justificativa técnica baseada no histórico operacional do aterro sanitário municipal, nas demandas recorrentes das Secretarias Municipais, no volume médio de resíduos recebidos e na necessidade contínua de manutenção das condições sanitárias adequadas das unidades atendidas**, inexistindo, sob análise estritamente jurídica, inconsistência grave apta a comprometer a validade da estimativa apresentada, nos termos do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**.

O **Termo de Referência nº 06/2026** encontra-se substancialmente adequado aos **requisitos legais** previstos no **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 75 e 76 do Decreto Municipal nº 009/2024**, contemplando **descrição detalhada do objeto, metodologia de execução, requisitos técnicos da futura contratada, obrigações das partes, critérios de medição e pagamento, fiscalização, indicadores de desempenho, exigências ambientais, gestão operacional, quantitativos estimados e condições de execução contratual.**

Destaca-se positivamente a previsão de emissão de **Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR por meio do sistema SINIR**, bem como a exigência de **destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados**, em conformidade com a **Política Nacional de Resíduos Sólidos** instituída pela **Lei nº 12.305/2010**, bem como em observância aos **princípios do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental** previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

No tocante à **estimativa de preços**, verifica-se que a **Administração Pública Municipal** promoveu **levantamento mercadológico compatível com o objeto contratado**, em conformidade substancial com o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 57 e 76 do Decreto Municipal nº 009/2024**, sendo o **valor global estimado da contratação compatível**, em tese, **com os parâmetros de mercado apresentados nos autos**.

Quanto à **modalidade licitatória escolhida**, verifica-se **adequação jurídica da adoção do Pregão Eletrônico**, nos termos do **art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 86 do Decreto Municipal nº 009/2024**, considerando tratar-se de **serviço comum**, cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital e pelo Termo de Referência**.

O **critério de julgamento pelo menor preço** mostra-se **juridicamente compatível com o objeto pretendido**, em conformidade com os **arts. 33, inciso I, e 34 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se apenas ajuste formal da expressão "menor preço unitário do lote" para "menor preço unitário", considerando a existência de item único.**

No que se refere à **minuta do edital**, verifica-se que esta contempla, em termos gerais, os **requisitos legais** previstos no **art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 107, 109 e 110 do Decreto Municipal nº 009/2024**, contendo **definição do objeto, regras de participação, critérios de julgamento, disciplina recursal, regras de habilitação, sanções, obrigações da contratada, requisitos ambientais, regime de execução, critérios operacionais e disposições relacionadas à futura execução contratual**.

Os **requisitos de habilitação** previstos no **edital** mostram-se compatíveis com os **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto à **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica**, incluindo **exigências ambientais** pertinentes e proporcionais ao **objeto contratado**, em observância aos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade** previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Contudo, **verifica-se a necessidade de saneamento formal de alguns pontos específicos da minuta editalícia, especialmente quanto ao preenchimento integral dos campos ainda pendentes, exclusão de resíduos de modelos anteriores, correção de hiperlink inválido, padronização terminológica e aperfeiçoamento da cláusula relativa à vedação de participação de cooperativas e consórcios, a fim de reforçar a segurança jurídica e a coerência interna do instrumento convocatório, nos termos dos arts. 5º, 11 e 25 da Lei nº 14.133/2021.**

No tocante à **minuta contratual**, analisada em conjunto com o **edital e o Termo de Referência**, verifica-se que esta contempla substancialmente os **requisitos legais obrigatórios** previstos no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente **quanto ao objeto, vinculação ao edital, regime de execução, preço, critérios de medição e pagamento, obrigações das partes, fiscalização contratual, penalidades, vigência, hipóteses de alteração contratual, rescisão, responsabilidades ambientais e previsão orçamentária.**

Verifica-se, ainda, **adequada integração entre o Termo de Referência, o edital e a minuta contratual, inexistindo cláusulas manifestamente ilegais, abusivas ou incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 009/2024**, especialmente no que se refere às **cláusulas essenciais** previstas no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**.

No que se refere aos **anexos** integrantes da **minuta do edital**, excetuada a **minuta contratual** já analisada em tópico próprio, verifica-se que os **documentos complementares da fase preparatória** mostram-se substancialmente **compatíveis com o objeto licitado e com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 009/2024**, especialmente quanto à **coerência entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, os modelos de declarações, formulários de proposta, exigências operacionais e critérios técnicos de execução**, inexistindo, em **análise estritamente jurídica**, incompatibilidades materiais ou vícios insanáveis aptos a comprometer a regularidade do certame, **recomendando-se apenas revisão final de padronização terminológica, saneamento de inconsistências formais remanescentes e conferência integral da correspondência entre os anexos e o texto principal do instrumento convocatório, em observância aos princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento, motivação e competitividade previstos nos arts. 5º, 11, 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos **arts. 3º, 57, 75, 76, 107 e 109 do Decreto Municipal nº 009/2024.**

Por fim, observa-se que os **documentos** que compõem a **fase preparatória** encontram-se substancialmente alinhados aos **princípios da legalidade, planejamento, motivação, eficiência, economicidade, competitividade, razoabilidade e interesse público** previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, não se constatando vícios insanáveis aptos a impedir o prosseguimento do procedimento licitatório.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria Jurídica Municipal** opina pela **regularidade jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sucção, limpeza, desentupimento, esgotamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos provenientes de fossas sépticas, mediante Pregão Eletrônico, nos termos dos arts. 18, 23, 25, 28, inciso I, 33, 34, 53, 62 a 70, 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos arts. 20, 57, 75, 76, 78, 86, 107, 109 e 110 do Decreto Municipal nº 009/2024, não se vislumbrando óbice jurídico ao prosseguimento do feito, desde que previamente observadas as seguintes recomendações e condicionantes:**

a) preenchimento integral dos campos pendentes constantes da minuta do edital;

b) exclusão de resíduos de modelos anteriores remanescentes na minuta editalícia;

c) saneamento do hiperlink inválido constante do edital;

d) ajuste técnico do critério de julgamento para adequação à estrutura do objeto licitado;

e) aperfeiçoamento da cláusula referente à vedação de participação de cooperativas e consórcios;

f) complementação formal da dotação orçamentária constante do Documento de Formalização de Demanda;

g) padronização terminológica entre DFD, ETP, Termo de Referência, edital e minuta contratual;

h) revisão final de coerência textual, operacional e cronológica dos documentos da fase preparatória antes da publicação do edital.

Registre-se, por fim, para fins de adequada delimitação da **responsabilidade jurídica e administrativa**, que o presente **parecer jurídico limita-se à análise da regularidade formal e jurídica do procedimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 20 do Decreto Municipal nº 009/2024, não abrangendo a validação técnica da solução adotada, a aferição material dos quantitativos estimados, a exatidão da pesquisa de preços, a disponibilidade financeira efetiva, a futura execução contratual ou a fiscalização operacional dos serviços, matérias de responsabilidade dos setores técnicos competentes e da autoridade administrativa responsável, cabendo a esta a adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações consignadas**.

É o **Parecer Jurídico**.

Ventania/PR, 13 de Maio de 2026.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO
Procurador Jurídico do Município de Ventania/PR
OAB/PR 42.280

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO
Data: 13/05/2026 13:15:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br